



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010849-32.2017.5.03.0000 (IncResDemRept)

REQUERENTE: EXMO. DES. JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR

REQUERIDO: EXMO. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de Admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica." (art. 1º da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional). Nesse contexto, implementados, de forma simultânea, os pressupostos objetivos de admissibilidade e, inexistindo recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão, impõe-se seja admitido o IRDR.

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, "considerando a reiterada interposição de agravos regimentais em que se discute a possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos, matéria essa exclusivamente de direito, bem como o risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica, no intuito de possibilitar a resolução uniforme de tais demandas, inclusive de forma monocrática" suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo nº 00830-2014-014-03-00-7AgR, em que figuram, como Agravante, Atento Brasil S.A. e, como agravados, Elaine Lúcia Viana da Silva e Banco BMG S.A. (fl. 611).

O pedido foi regularmente dirigido ao Exmo. Presidente deste Regional, à época, Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, que indeferiu, de plano, o processamento do Incidente, por meio do despacho de fls. 627/629.

O Requerente pretendeu a reconsideração do que foi decidido, "apenas no que tange a sua admissibilidade, de modo a resguardar a competência do Egrégio Tribunal Pleno deste Regional para a sua apreciação, na forma do art. 981 do CPC." (fl. 630).

O Exmo. Desembargador Presidente reconsiderou a decisão monocrática de indeferimento quanto ao Juízo de Admissibilidade do IRDR e determinou a remessa dos autos ao Desembargador 1º Vice-Presidente à época, Ricardo Antônio Mohallem para adoção das providências necessárias.

O Desembargador 1º Vice-Presidente à época, Ricardo Antônio Mohallem determinou que se desse ciência ao NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e remessa "dos ofícios e decisões proferidas, relativos ao referido incidente, à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação, registro e distribuição do presente (arts. 978 e 981 do CPC)" (fl. 631).

O requerimento formulado pelo Des. José Eduardo Chaves de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva foi então submetido à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno que determinou, de forma unânime, fosse retirado o processo de pauta e redistribuído por sorteio, "devendo o Exmo(a) Desembargador(a) Relator(a) que vier a ser designado(a) aguardar a entrada em vigor de norma que disponha sobre a tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e do incidente de assunção de competência (IAC) no âmbito do TRT da 3ª Região..." (fls. 646/647)

O presente processo, portanto, foi a mim redistribuído e, considerando a determinação do Tribunal Pleno, determinei, por meio do despacho de fl. 649, a suspensão da tramitação do incidente até a edição de norma regulamentadora quanto ao processamento e trâmite do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Tendo em vista a aprovação pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 07 de dezembro de 2017, da Resolução GP nº 89 e disponibilizada no DEJT/TRT3/Cad. Jud. de 18 de dezembro de 2017, p. 562-564, e em cumprimento ao disposto no art. 5º da referida Resolução, submeto à apreciação deste órgão plenário, a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Desembargador deste Regional, José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

ADMISSIBILIDADE

Como acima relatado, trata-se de arguição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo nº 00830-2014-014-03-00-7AgR, em que figuram, como Agravante, Atento Brasil S.A. e, como

agravados, Elaine Lúcia Viana da Silva e Banco BMG S.A.

Apenas a título de esclarecimento, acrescento que o Agravo Regimental referido foi interposto pela Atento Brasil S.A. (fls. 589/599) contra decisão do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente à época, Dr. Ricardo Antônio Mohallen (fls. 585/586) que homologou a renúncia apresentada pela Reclamante, Elaine Lúcia Viana da Silva (fls. 531/532), do direito em que se funda a ação em relação à 1ª Reclamada Atento Brasil S.A., na Reclamação Trabalhista subjacente (nº 00830-27-2014-503-0014).

Nesse panorama é que foi suscitado o Incidente de Demandas Repetitivas, uma vez comprovado pelo Desembargador-Suscitante o grande número de Agravos Regimentais que vem sendo julgados no âmbito deste Tribunal Pleno.

O instituto processual em tela surgiu sob a égide do novo Código de Processo Civil, dedicando este novo código capítulo específico para regulamentá-lo (Capítulo VIII - arts. 976/987).

A Instrução Normativa nº 39 do TST contém norma no sentido de ser compatível como Processo do Trabalho (art. 8º), razão pela qual tornou-se necessária a edição de normativo interno para regulamentar a competência e tramitação do incidente no âmbito do Tribunal. Como já dito, foi aprovada pelo Tribunal Pleno a Resolução GP nº 89 de 07 de dezembro de 2017.

Em suma, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é regulamentado pela Resolução GP nº 89/2017, pela Instrução Normativa nº 39 do TST e pelas disposições do Código de Processo Civil.

Prevê a legislação aplicável que, antes do julgamento do mérito, deverá ser submetido ao Órgão julgador o exame da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme dispõe o art. 5º da Resolução nº 89/2017 c.c CPC, art. 981 que:

"O relator encaminhara o processo a pauta do Tribunal Pleno para exame da admissibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias úteis."

Não há dúvida pois, quanto à competência funcional do Tribunal Pleno para processar e julgar o presente feito, conforme se extrai do art. 4º da Resolução nº

89/2017 c.c. art. 978 do CPC.

Quanto aos pressupostos subjetivos, o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 89/2017 deste Tribunal insere o Relator do Recurso como parte legítima para a provocação, por meio de pedido dirigido ao Presidente do Tribunal, tal como procedeu o Desembargador suscitante.

No exame dos pressupostos objetivos de Admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica." (art. 1º da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional).

Semelhante norma consta do art. 976 do CPC:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Extrai-se das normas supra que este novo instituto tem como finalidade criar um precedente (*ratio decidendi*), de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), desde que haja prova da efetiva repetição, nos processos, sobre matéria unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Cássio Scapinella Bueno (Novo Código de Processo Civil Anotado, 2015, pág. 612) justifica a instauração IRDR como forma de "*viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos Tribunais e permitir que a decisão a ser proferida vincule todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador*".

Não obstante o incidente preze pela segurança jurídica, ao proporcionar aos jurisdicionados homogeneidade nas decisões, não há dúvida de que estamos diante de um instrumento para tornar mais céleres os processos com a eliminação de gargalos nos Tribunais, notadamente quando se verifica pelo art. 932, IV, letra C, a autorização ao Relator de Recurso, monocraticamente negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de

competência. Assim, o exame da admissibilidade do IRDR deve levar em consideração também a segurança jurídica no sentido de que o acionamento desnecessário do Judiciário também não contribui para este desiderato. Observe-se que o risco à segurança jurídica contida no art. 976 do CPC não fica restrita à controvérsia em torno do tema. Nesse contexto, a admissibilidade deve ser avaliada também sob os aspectos da necessidade/utilidade de sua utilização.

Há outro pressuposto de admissibilidade para processamento do IRDR constante do art. 976, § 3º, do CPC e reproduzido no art. 1º, parágrafo único, da Resolução GP 89/ 2017 deste Regional no sentido de ser "*incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.*"

Estabelecidas estas premissas, comungo do entendimento do Exmo. Desembargador-Suscitante no sentido de que se trata de matéria unicamente de direito. Com efeito, a matéria controvertida centra-se no tema bem construído pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente á época, Ricardo Antônio Mohallem, na decisão de fl. 631:

"possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos"

A matéria é recorrente no âmbito deste Tribunal Pleno, sendo inúmeros os recursos já julgados nesta Corte, como bem comprovou o Desembargador-Suscitante ao pleitear a instauração do incidente (fls. 612/624).

Destaque-se quanto a este aspecto, que a norma do CPC não exige, necessariamente a existência de uma Ação autônoma em que se discuta o tema. Veja que o CPC, assim como a norma interna deste Regional (art. 1º, Res. 89/2017) fazem menção a "processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitivo", exatamente como ocorre em todos aqueles processos, em que se discutem a possibilidade de renúncia em relação a um dos litisconsortes. Não se exige identidade de partes, causa de pedir ou pedido, mas sim "questão jurídica" controvertida que pode surgir no âmbito de uma Reclamação Trabalhista, em uma Ação de competência originária dos Tribunais ou mesmos em recursos, sejam eles estatuídos na legislação heterônoma ou nos Regimentos Internos dos Tribunais.

Na hipótese vertente, a questão jurídica controvertida surge,

normalmente, quando da admissibilidade do Recurso de Revista, em processos em que se discute a responsabilidade dos litisconsortes; o(a) Reclamante apresenta pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e, homologada a renúncia, passa a ser objeto de impugnação pelo litisconsorte atingido, ou, em algumas situações, por todos eles, por meio de Agravo Regimental.

Nessa quadra, não há dúvida quanto à existência de questão de direito material controvertida e repetitiva.

Há de se analisar ainda o pressuposto de admissibilidade de "*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*". Segundo Manoel Antônio Teixeira Filho (Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 1176):

"Ao preparar-se para elaborar o art. 976 do CPC, legislador teve diante de si dois princípios antagônicos: de uma lado o da livre formação do convencimento jurídico do magistrado a respeito dos temas submetidos à sua apreciação; bº de outro, a necessidade de preservar-se a isonomia e de conceder-se segurança jurídica aos jurisdicionados. Optou pelo último, com sacrifício do primeiro. Na verdade, esses dois princípios fazem parte de uma mesma moeda: tudo depende do lado pelo qual sejam vistos. Do ponto de vista da magistratura, é provável que se receba o incidente de resolução de demandas repetitivas como uma violência à liberdade intelectual dos juízes; sob a perspectiva dos jurisdicionados, é razoável imaginar que o incidente seja acolhido com elogios. A nosso ver, no confronto dessas duas posições doutrinárias ou desses dois princípios, a prevalência deve ser da necessidade de assecuração da isonomia e a segurança jurídica. Em um Estado de Direito, ou Estado Judicial (Jellineck) como é o caso do Brasil, os indivíduos e as comunidades têm 'apetite de segurança', para fazermos uso da expressão de Paul Durand. A excessiva dispersão da jurisprudência acarreta insegurança jurídica a todos e instabilidade nas relações sociais..."

Não obstante seja pequeno o risco de grande dispersão jurisprudencial, as decisões proferidas em sede de Agravo Regimental são tomadas sempre por maioria de votos, o que possibilita a existência de dissenso em julgados futuros.

Trago a lume, a título de ilustração, acórdãos que demonstram a existência de entendimentos diversos entre os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno:

"AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO. RENÚNCIA MANIFESTADA PELA RECLAMANTE. O Eg. Tribunal Pleno deste Regional, por sua d. Maioria, considera admissível a possibilidade de o autor do processo renunciar a direito sobre que se funda a ação, em relação a apenas uma das reclamadas reunidas em litisconsórcio, ensejando a extinção da ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, V, do CPC/73." (TRT da 3.^a Região; PJe:

0010386-31.2015.5.03.0107 (AgR); Disponibilização: 09/12/2016; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Des. Emerson Jose Alves Lage).

"AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RENÚNCIA EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS LITISCONSORTES. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, que conheceria do agravo regimental e lhe daria provimento, o Tribunal Pleno deste Regional, por sua d. maioria, entende que é cabível a renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestada pela reclamante em face de apenas uma das empresas reclamadas reunidas em litisconsórcio necessário, ensejando, em relação a ela, a extinção da ação com resolução de mérito na forma do artigo 487, III, "c", do CPC/2015 e, via de consequência, a perda da objeto do Recurso de Revista interposto. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010711-75.2016.5.03.0008 (ROPS); Disponibilização: 28/08/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Des. Joao Bosco Pinto Lara)

Observa-se, também, dissenso jurisprudencial em relação às turmas deste Tribunal, conforme se pode observar pelos seguintes arestos paradigmas:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RENÚNCIA EM RELAÇÃO A APENAS UM LITISCONSORTE. É evidente que a renúncia da reclamante em relação apenas à primeira reclamada, que efetuou o depósito recursal e o pagamento das custas processuais, do qual se aproveitaria a segunda reclamada, nos termos da Súmula 128 do TST, configura manobra processual maliciosa da parte autora, visando obstar o direito das reclamadas de levar à segunda instância a discussão da causa, em contrariedade ao princípio da boa-fé e da lealdade processual. Não há espaço para homologação da renúncia atingindo, ao final, interesses incindíveis de partes que se reúnem em litisconsórcio; ou bem se renuncia ao direito como um todo livrando ambas as reclamadas, ou as duas continuam unidas nos planos processual e material. A verdadeira renúncia alcança o direito em que se funda a ação e não apenas o pedido de condenação solidária dos reclamados. Agravo de instrumento provido. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO COM O TOMADOR. FORMAS DE OBTER MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO. A questão dos baixos salários pagos aos trabalhadores do teleatendimento e correspondente bancário, mediante os chamados "call center", serviço que nasceu com força no alvorecer do novo século, há de ser resolvida coletivamente, ou seja, após a tomada de consciência de seus trabalhadores de que exercem atividade fundamental para a sociedade moderna. O ideal é que os trabalhadores desta importante categoria fortaleçam seu sindicato e, a partir disto, empreendam luta no sentido de conquistar melhores condições de trabalho. Ao contrário, quando optam por demandas individuais, em face da empregadora e do tomador, certamente, não irão muito longe, porque não sendo ilícita a terceirização de serviços, como no caso dos autos, em que a tomadora terceiriza, legalmente, o atendimento pelo "call center", não há que se falar em vínculo, diretamente com o tomador. E o assunto está no radar do Supremo. Breve teremos novidade. Vamos aguardar."(TRT da 3.^a Região; Processo: 0002026-54.2014.5.03.0136 AIRO; Data de Publicação: 25/03/2015; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva)

"EMENTA: RENÚNCIA. A renúncia do direito sobre que se funda a ação tem previsão legal, a teor do art. 269, inciso V, do CPC, e importa na extinção do processo com resolução de mérito em relação às partes para quem foi

direcionado o ato (1ª reclamada e 5º reclamado), no caso dos autos. E constitui manifestação volitiva unilateral da parte autora, que independe de concordância dos litisconsortes passivos, daí que prossegue a ação e o processo em relação aos reclamados remanescentes." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000314-42.2015.5.03.0185 RO; Data de Publicação: 19/06/2015; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Des. Fernando Luiz G.Rios Neto; Revisor: Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida)

Nesse contexto, a segurança jurídica repousa na certeza do julgamento homogêneo dos recursos, na medida em que os membros do Tribunal deverão observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos" (art. 927, II, do CPC). A *ratio decidendi* (precedente), portanto, será extraída do Acórdão que julgar o mérito do presente incidente e será de observância obrigatória, na dicção do art. 927, II, do CPC.

Não se pode olvidar ainda da utilidade/necessidade da instauração do referido incidente, na medida em que prevenirá a interposição de recursos, ao unificar a jurisprudência no âmbito deste Regional, evitando a movimentação da máquina judiciária de forma desnecessária.

Esta é, sem dúvida, uma das finalidades da instituição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, segundo escólio de Manoel Antônio Teixeira Filho (Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 1176):

"O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui, entre nós, expressiva inovação trazida pelo CPC de 2015. Cuida-se de um incidente de coletivização de ações. Esse incidente inspirou-se no direito alemão (Musterverfahren). Naquele país, ocorreu, em certa época, um congestionamento de processos nos tribunais, em decorrência do ajuizamento de mais de treze mil ações pelos investidores do mercado de capitais, que se sentiram prejudicados ao adquirirem ações de certa companhia. Essas demandas repetitivas influenciaram o direito alemão na adoção de julgamentos coletivos."

Diante do exposto, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "**Possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos**" e com suporte no art. 982, I, do CPC e art. 7º, inciso II da Resolução GP nº 89/2017, determino a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, até julgamento final do presente Incidente, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e que se encontrem em fase

recursal ou sejam de competência originária do Tribunal.

Cópia deste Acórdão deverá enviado pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Publicado o Acórdão e expedidos os ofícios respectivos, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 6º, parágrafo único, da Resolução GP 89 deste Tribunal), depois de publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "***Possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos***" e determino a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, até julgamento final do presente Incidente, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e que se encontrem em fase recursal ou sejam de competência originária do Tribunal.

Cópia deste Acórdão deverá enviado pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Publicado o Acórdão e expedidos os ofícios respectivos, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Luiz Ronan Neves Koury, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, João Bosco Pinto Lara, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha (Relator), Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Márcio Ribeiro do Valle, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Sebastião Geraldo de Oliveira, Jorge Berg de Mendonça, Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires e Paulo Maurício Ribeiro Pires, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "**Possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos**", e determinar a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, até julgamento final do Incidente, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e que se encontrem em fase recursal ou sejam de competência originária do Tribunal. Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC. Publicado o Acórdão e expedidos os ofícios respectivos, os autos voltarão conclusos ao d. Relator, para prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[Sércio da Silva Peçanha]



1801311651171960000022044982

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>